Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 535/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2855/2020
PROTOCOLO	: 2028793
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADOS	: 1. EDUARDO PATRÍCIO DE LIMA; 2. JOSÉ ROBERTO SOTA LOPES – ME; 3. MARCOMAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME; 4. RAFAEL RONDINA DORTE DE OLIVEIRA E TRATOR MAC SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI – ME.
VALOR	: R$ 1.115.130,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA A MANUTENÇÃO E CONSERTO DOS VEÍCULOS LEVES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DA ATA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DAS EMPRESAS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de fiscal da ata não traz qualquer prejuízo ao erário, já que presente nos autos a designação do fiscal de contrato com o dever de acompanhar a execução do seu objeto, conforme o disposto no art. 67, da Lei das Licitações e dos Contratos.

2. A ausência de comprovação de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal de empresas, que, apesar de não constar do rol de documentos, resta justificada pelo gestor, por estar implicitamente demonstrado nas comprovações de regularidade fiscal, constando no interior das certidões municipais e estaduais das empresas, além da ausência de prejuízo ao erário, atrai a recomendação ao responsável como medida suficiente para que exija referidos documentos nas contratações futuras.

3. Verificada o cumprimento das demais normas que regem a matéria no procedimento licitatório, exceto quanto às impropriedades, é declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e emitida a recomendação.

4. É declarada a regularidade da formalização e do teor da ata de registro de preços que comprova a observância das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2019, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 1/2020, celebrada entre o Município de Anastácio e as compromitentes fornecedoras Eduardo Patrício de Lima, José Roberto Sota Lopes - ME, Marcomak Comércio e Serviços Ltda - ME, Rafael Rondina Dorte de Oliveira e Trator Mac Serviços e Peças Eireli – ME, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 1/2020, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e pela **recomendação** ao responsável para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2019, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 1/2020, celebrada entre o Município de Anastácio e as compromitentes fornecedoras Eduardo Patrício de Lima, José Roberto Sota Lopes - ME, Marcomak Comércio e Serviços Ltda - ME, Rafael Rondina Dorte de Oliveira e Trator Mac Serviços e Peças Eireli - ME, no valor de 1.115.130,00 (um milhão, cento e quinze mil, cento e trinta reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal.

O objeto da licitação é o registro de preços para a eventual aquisição de peças e serviços para a manutenção e conserto dos veículos leves das diversas secretarias do município.

Os valores unitários constam da ata de registro de preços.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o ordenador de despesas foi devidamente intimado (peça 53) para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades detectadas na Análise ANA-DFLCP-6415/2020 e no Parecer PAR-3ªPRC-7361/2020.

Após o exame dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-8409/2020, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, em razão da ausência do estudo técnico preliminar, da ausência da pesquisa de mercado, da ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação das empresas e da ausência de designação do fiscal da ata.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10560/2020, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência da pesquisa de mercado e da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação das empresas compromitentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A justificativa técnica e a necessidade de abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2019 e formalização da Ata de Registro de

Preços n. 1/2020 constam da Comunicação Interna s/n (peça 2). Ressalta-se que o quantitativo por item solicitado foi definido com base na relação dos veículos de cada secretaria.

Ademais, o Termo de Referência (peças 8 e 9) apresenta o objeto da contratação, a justificativa, a quantidade, a especificação, o valor estimado, o prazo, o quantitativo, a dotação orçamentária, o estudo técnico preliminar, entre outros.

Dessa monta, a justificativa e a necessidade para a contratação estão devidamente apresentadas, conforme dispõe a Lei n. 8.666/93.

A ampla pesquisa de mercado e as propostas das empresas compromitentes foram juntadas nas peças 3 e 4 e 25 a 29, atendendo os comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 c/c a Lei n. 8.666/93.

O jurisdicionado enviou o Memorando n. 81/SMO/PMA, de 11 de abril de 2019, que designou os servidores para atuarem como fiscais de contrato e convênio (peça 41).

Em relação ao ato de designação do fiscal do contrato, o art. 67 da Lei n. 8.666/93, assim dispõe:

> "Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Nessa esteira, a ausência de fiscal da ata não traz qualquer prejuízo ao erário, já que presente nos autos a designação do fiscal de contrato com o dever de acompanhar a execução do seu objeto, conforme o disposto no art. 67, da Lei das Licitações e dos Contratos.

Quanto à alegada ausência de comprovação de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal das empresas José Roberto Sota Lopes - ME, Rafael Rondina Dorte de Oliveira - ME e Trator Mac Serviços e Peças Eireli - ME, o ordenador de despesas aduz (fls. 2.926/2.931) que a "ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal das empresas retromencionadas, apesar de não constar do rol de documentos (peça física) está implicitamente demonstrado nas comprovações de regularidade fiscal constando no interior das certidões municipais e estaduais das três empresas, desta forma não poderia constituir em inabilitação das respectivas empresas ante ao que se depreende da jurisprudência da pretória Corte Federal de Contas TCU". Acrescentou que "o exame desta questão não pode ser feito isoladamente, mas levando em consideração a finalidade e os princípios que regem o procedimento licitatório."

Assim, tendo em vista as certidões anexadas aos autos e a justificativa do ordenador de despesas, além da ausência de prejuízo ao erário, a recomendação ao responsável é medida suficiente para que exija referidos documentos nas contratações futuras.

A ata de registro de preços foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município n. 517, Ano IV, na edição do dia 31/1/2020, e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia 18/2/2020, por meio do Ofício n. 65/GAB/PMA, em observância aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2019, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 1/2020, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, da regularidade da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.
Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm